



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2259126-60.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é autora ANGELA MARIA DOS SANTOS IEL, é réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁBIO GOUVÊA (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, RICARDO GRACCHO, ALBERTO GENTIL, LUIZ FELIPE NOGUEIRA E CARLOS MONNERAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.548

Ação Rescisória nº 2259126-60.2023.8.26.0000

Requerente: ANGELA MARIA DOS SANTOS IEL

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO.

1. Erro de fato (CPC, art. 966, VIII). Configuração.

Acórdão rescindendo que considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, qual seja, a condição de segurada empregada da autora, no período de 01/02/2001 a 05/03/2018, o que assegura a cobertura acidentária almejada.

2. Em novo julgamento, impõe-se a concessão do auxílio-acidente, considerando a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão problemas nos ombros. Nexo concausal reconhecido.

2.1. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

2.2. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente a taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

2.3. Precatório/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

2.4. Honorários advocatícios Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, que no caso corresponde ao presente julgamento, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

Vistos.

Trata-se de ação movida por ANGELA MARIA DOS SANTOS IEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que visa rescindir **v. acórdão proferido pela Colenda 17ª**

Câmara de Direito Público (Turma julgadora composta pelos Desembargadores RICARDO GRACCHO – Relator, ALBERTO GENTIL – 2º juiz e ALDEMAR SILVA – 3º juiz), que se encontra **juntado às fls. 276/281**, com embargos de declaração julgados **às fls. 290/292**, sobrevindo o trânsito em julgado em **09/06/2023**, após o não conhecimento do recurso especial (fls. 323/325 e 341/342).

A autora fundamenta seu pedido no **art. 966, VIII, do CPC**, alegando **erro de fato** quanto ao reconhecimento de seu vínculo como contribuinte individual, pois, à época do auxílio-doença discutido nos autos (AD31, de 18/08/2017 a 20/09/2017), mantinha contrato de trabalho ativo com a empresa Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora (de 01/02/2001 a 05/03/2018).

Apesar de citado, o INSS não apresentou resposta (fls. 368).

A autora requereu o prosseguimento do feito e reafirmou sua oposição ao julgamento virtual (fls. 375).

Às fls. 382/384, a segurada apresentou memoriais.

É o relatório.

Respeitado o entendimento adotado pelo v. acórdão rescindendo, assiste razão à autora.

Na ação que ajuizou contra o INSS, a pretensão da obreira era de obter benefício de natureza acidentária, em razão da incapacidade

para o trabalho decorrente de problemas nos ombros, relacionados com a função de auxiliar de limpeza.

A demanda foi julgada procedente em primeiro grau, com a concessão de auxílio-acidente.

O v. acórdão rescindendo afastou a condenação imposta e deu provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário ao considerar o vínculo da obreira à Previdência Social como contribuinte individual:

“Na inicial, a autora sustenta que o seu direito deriva do benefício previdenciário nº 31/ 619.798.366-8, que recebeu no período de 18/08/2017 a DCB 20/09/2017, no exercício de suas atividades laborativas de auxiliar de limpeza, época em que vertia contribuições para o INSS na qualidade de contribuinte individual desde 2004 (fls. 189/190).”

Entretanto, a análise dos documentos mencionados (fls. 189/190 – que nestes autos corresponde às fls. 224/225) indica que, de fato, foram vertidas contribuições pela autora, como contribuinte individual, mas não de forma contínua, e sim esporádica, por apenas cinco competências: janeiro, março e dezembro do ano de 2004, setembro/2005 e novembro/2017.

Portanto, o v. acórdão rescindendo **considerou inexistente fato efetivamente ocorrido**, qual seja, **a condição de segurada empregada da autora, no período de 01/02/2001 a 05/03/2018**, em

razão de sua contratação pelo LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (fls. 224), o que lhe confere cobertura acidentária.

A Carteira Profissional juntada às fls. 32/33 corrobora tal fato, onde consta a anotação de 05/03/2018 como último dia efetivamente trabalhado.

Observo que foram mais de dezessete anos contribuindo na qualidade de segurada empregada, enquanto apenas cinco meses como contribuinte individual.

Assim, impõe-se afastar o fundamento utilizado para julgar a demanda acidentária improcedente, qual seja, o da obreira estar vinculada à Previdência tão somente como contribuinte individual.

Em consequência, impõe-se a rescisão do v. acórdão de fls. 276/281.

Em novo julgamento, tenho que a indenização acidentária é devida.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos ombros, relacionados com sua atividade profissional como auxiliar de limpeza, desempenhada de 01/02/2001 a 05/03/2018 (fls. 224).

Ficou afastada do trabalho, por problemas nos ombros, em auxílio-doença acidentário (NB 91) de 31/07/2009 a 02/03/2017 e em

auxílio-doença previdenciário de 18/08/2017 a 20/09/2017 (fls. 161/188 – autos originários)

A perícia médica foi realizada em 16/03/2018, conforme laudo médico pericial. Foi constatada incapacidade parcial e permanente pelas limitações nos ombros, sendo ainda reconhecida a concausa com a atividade ocupacional da autora.

A concessão administrativa de auxílio-doença acidentário demonstra o nexo causal com o trabalho.

E as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença". (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)*

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do*

trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 a partir de **21/09/2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Na apuração dos valores em atraso, a correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105, adotando-se como termo final a data do presente julgamento.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Diante do exposto, meu voto **julga procedente a ação rescisória.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator